



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.413-A, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS Nº 282/03

OFÍCIO (SF) nº 2.938/05

Acrescenta o art. 261-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que os acusados de envolvimento nos crimes que especifica sejam representados por defensor dativo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs. 577/2003, 596/2003, 712/2003, 866/2003, 5.562/2005 e 7.347/2006, apensados (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54). APENSE A ESTE O PL-577/2003 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. 577/2003 (596/2003, 712/2003, 866/2003, 5.562/2005 e 7.347/2006)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A. Compete exclusivamente a defensor dativo a defesa de acusados de envolvimento nos seguintes crimes:

I – ações de associação ou organização criminosas;

II – tráfico ilícito de entorpecentes;

III – lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – contra a economia popular;

V – contra o Sistema Financeiro Nacional;

VI – contra a Administração Pública que produzam prejuízo ao Erário.

Parágrafo único. É assegurado o direito de contratação de advogados particulares aos acusados capazes de comprovar a origem lícita dos recursos financeiros destinados a essa finalidade, sejam tais recursos próprios ou de terceiros.”

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, ou configurando-se a hipótese do art. 261-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, caberá a indicação à Ordem dos Advogados por suas seções estaduais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III DO ACUSADO E DO DEFENSOR

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão da
assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis; o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989.*

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 577, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, obrigando a comprovação da origem lícita de valores pagos a título de honorários advocatícios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-6413/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. O réu deverá comprovar ao juiz do processo a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios”.

“Parágrafo único. Havendo suspeita de fraude quanto à licitude da origem dos recursos financeiros de que trata este artigo, o juiz, sem prejuízo de eventual procedimento penal, comunicará a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho previsto no artigo 14 desta lei”. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A advocacia é função essencial para a Justiça e, por isso, deve ser exercida dentro dos limites éticos. As denúncias de que um pequeno número de maus advogados vêm se valendo da função de defensor para “lavar” dinheiro oriundo de atividades criminosas é preocupante. Nesse sentido, a nossa proposta busca salvaguardar o profissional honesto, obrigando que o réu demonstre a origem lícita dos recursos financeiros para pagamento de honorários advocatícios.

Poderia-se se argumentar que tal imposição feriria o direito de defesa, de livre escolha do defensor. Não fere, pois o que se pretende é dar transparência à origem de todos os recursos advindos de pessoas processadas pro crimes de lavagem de dinheiro, inclusive os pagamentos dos honorários advocatícios, e não cercear a defesa do réu. Se ficar comprovada a ilicitude dos recursos o réu não ficará sem patrono, mas ser-lhe-á nomeado defensor público, como ocorre a qualquer cidadão sem recursos.

Prevê também a proposta que se o juiz verificar indícios de fraude na comprovação da licitude tal fato será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis, obviamente se o advogado conhecer tal fraude, ou devesse conhecer; bem como será comunicado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para as investigações de sua competência.

No sentido de melhorar a investigação dos delitos de lavagem de dinheiro, dotando a sociedade de instrumentos legais mais eficazes de combate ao crime organizado, é que apresento a presente proposição. Espero que os colegas

parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoa-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Brasília, 01 de abril de 2003.

ALBERTO FRAGA

PMDB- DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

.....

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

.....

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 596, DE 2003

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Acrescenta parágrafo ao art. 263 do Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e ao art. 180 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, estabelecendo que os acusados dos crimes que menciona devem comprovar a origem lícita dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos honorários de seus advogados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-577/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 Acrescente-se § 2º ao art. 263 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 263 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, bem como os previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, caberá ao acusado demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos honorários de seus advogados.”

Art. 2º Acrescente-se § 7º ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 180 (...)

(...)

§ 7º Aplica-se a pena do § 1º ao advogado que receber honorários sabendo que os recursos necessários para pagá-los foram obtidos mediante a prática de crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, bem como os previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias presenciamos os esforços dos agentes de repressão para combater os criminosos, cada vez mais especializados e nos sentimos frustrados quando, em poucas horas, estes mesmos bandidos são postos em liberdade pela enorme gama de advogados à sua disposição.

A obrigatoriedade da comprovação da origem lícita dos recursos financeiros necessários ao pagamento de honorários advocatícios dificultará a bandidos de alta periculosidade dispor de dezenas de advogados que os mantenham livres para continuar praticando seus crimes.

Não estamos contra o direito constitucional de plena defesa. Apenas não concordamos que os advogados sejam custeados com dinheiro proveniente do crime organizado, do narcotráfico, do seqüestro, da extorsão ou do caixa-dois.

Chegamos ao cumulo de uma advogada de notório traficante de drogas confirmar em jornal de circulação nacional, na semana passada, que seus honorários são provenientes do tráfico de drogas.

É nesse sentido que solicitamos o indispensável apoio dos nobres pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS
ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DO ACUSADO E DO DEFENSOR

.....

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressaltado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

** caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 (DOU de 26/12/1996, em vigor desde a publicação).*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art.155.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART.5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 712, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wandervall)

Altera os arts. 34, 37 e 38 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", para incluir nas hipóteses de infração disciplinar a percepção de importância proveniente de narcotráfico ou outra atividade criminosa, a título de honorários advocatícios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 577/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Os arts. 34, 37 e 38 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....

XXX – solicitar ou receber de constituinte importância proveniente de narcotráfico ou outra atividade criminosa, a título de honorários advocatícios;

XXXI – deixar de comunicar à autoridade judicial competente, para efeito de designação de Defensor Público, a impossibilidade de patrocínio da causa, a fim de não incorrer na infração do inciso XXX deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 37

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXXI do art. 34;

.....”(NR)

“Art. 38

.....

II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII e XXX do art. 34;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação deram ênfase à revelação da advogada de Luiz Fernando da Costa, o *Fernandinho Beira-Mar*, de que teria recebido dinheiro do narcotráfico para defender seu cliente.

A entrevista em que fez tal revelação teve grande repercussão e causou indignação na sociedade e entre as autoridades constituídas, por violar preceitos morais da profissão, inscritos na Lei nº 8.906, de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Entendemos que o advogado deve abster-se de patrocinar causas que atinjam esses preceitos. Entendemos também que a lei deve dispor expressamente sobre tal proibição, prevendo pena disciplinar em caso de infração.

A presente proposta visa a acrescentar dois incisos ao art. 34 do aludido diploma legal. Com isso pretende-se incluir dentre as hipóteses de infração disciplinar: a) a percepção de honorários advocatícios provenientes do

narcotráfico ou de outra atividade criminosa; e b) a omissão do advogado em comunicar à autoridade judiciária a recusa do patrocínio da causa, a fim de não incorrer nessa infração, para efeito de designação de Defensor Público encarregado da prestação de assistência jurídica ao constituinte.

Pela gravidade das infrações, propomos, no primeiro caso, a aplicação da pena de exclusão e, no segundo, a de suspensão, previstas, respectivamente, no inciso II do art. 38 e no inciso I do art. 37 da Lei nº 8.906, de 1944, com as devidas alterações no texto atual dos citados incisos.

Nessa perspectiva, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003.

Deputado **Bispo Wanderval**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
- XXVIII - praticar crime infamante;
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art.34;
- II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.34;
- II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art.34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art.34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art.34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 866, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre o patrocínio jurídico do indiciado em crimes capitulados no inciso XLIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-577/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os indiciados por crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, capitulados no inciso VLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, somente serão assistidos juridicamente pelo Estado, através da Defensoria Pública, integral e gratuitamente.

§ 1º - Executam-se os casos em que, no prazo de setenta e duas horas, o indiciado comprovar perante a Justiça que é detentor de renda própria proveniente do trabalho assalariado ou possuidor de patrimônio, em bens e capital, cuja acumulação seja comprovada pelas últimas declarações de imposto de renda anteriores à data do feito indiciatório.

§ 2º - O patrimônio familiar até o terceiro grau de parentesco com o indiciado, em bens e capital, será excludente na comprovação de que trata o parágrafo primeiro, não se admitindo a assunção da responsabilidade pecuniária do patrocínio jurídico por terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os indiciados por crimes hediondos, incluindo narcotraficantes, têm suas defesas patrocinadas por advogados de renome que, muitas vezes, por puro mercantilismo, avançam contra seu próprio conceito, visando justificar o injustificável, em prejuízo da sociedade.

Esta mesma sociedade exige uma ação do Estado que se configure na condenação do uso de capital obtido com o crime para a defesa do criminoso.

Em face da onda de violência que assola nosso país, peço aos meus pares a aprovação desta proposição, em defesa da família brasileira.

Sala das Sessões, em 30/04/ 03

Deputado ANDRÉ LUIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.562, DE 2005 (Do Sr. Capitão Wayne)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, obrigando a comprovação da origem lícita de valores pagos a título de honorários advocatícios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 577/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. O réu de crime hediondo ou de crime praticado por organizações criminosas deverão fazer juntada no processo do valor e da origem lícita dos honorários advocatícios”.

“Parágrafo único. Havendo suspeita de fraude quanto à licitude da origem dos recursos financeiros de que trata este artigo, o juiz, sem prejuízo de

eventual procedimento penal, comunicará a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho previsto no artigo 14 desta lei". (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A advocacia é função essencial para a Justiça e, por isso, deve ser exercida dentro dos limites éticos. As denúncias de que um pequeno número de maus advogados vêm se valendo da função de defensor para "lavar" dinheiro oriundo de atividades criminosas é preocupante. Nesse sentido, a nossa proposta busca salvaguardar o profissional honesto, obrigando que o réu demonstre a origem lícita dos recursos financeiros para pagamento de honorários advocatícios.

Poderia-se se argumentar que tal imposição feriria o direito de defesa, de livre escolha do defensor. Não fere, pois o que se pretende é dar transparência à origem de todos os recursos advindos de pessoas processadas pro crimes de lavagem de dinheiro, inclusive os pagamentos dos honorários advocatícios, e não cercear a defesa do réu. Se ficar comprovada a ilicitude dos recursos o réu não ficará sem patrono, mas ser-lhe-á nomeado defensor público, como ocorre a qualquer cidadão sem recursos.

Prevê também a proposta que se o juiz verificar indícios de fraude na comprovação da licitude tal fato será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis, obviamente se o advogado conhecer tal fraude, ou devesse conhecer; bem como será comunicado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para as investigações de sua competência.

No sentido de melhorar a investigação dos delitos de lavagem de dinheiro, dotando a sociedade de instrumentos legais mais eficazes de combate ao crime organizado, é que apresento a presente proposição. Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoa-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os

ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.347, DE 2006

(Do Sr. José Divino)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-577/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a faculdade conferida ao advogado de, em causa criminal, inserir, no contrato de honorários, cláusula pela qual o cliente deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento, identificando, quando for o caso, a pessoa responsável pelo mesmo.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 26A:

“Art. 26A. Tratando-se de causa criminal, o advogado poderá inserir, no contrato de honorários, cláusula pela qual o cliente deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento, identificando, quando for o caso, a pessoa responsável pelo mesmo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Questão muito debatida, nos dias que correm, é a procedência dos recursos utilizados pelo réu, em processo criminal, para o pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, o advogado, ao decidir patrocinar causas criminais, principalmente em casos de denúncia por tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros similares, fica numa posição frágil, pela possibilidade de que o dinheiro utilizado pelo seu cliente para o pagamento dos honorários tenha origem ilícita.

Dessa forma, a lei deve facultar ao causídico inserir, no contrato de honorários, cláusula pela qual o cliente deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento, identificando, quando for o caso, a pessoa responsável pelo mesmo.

Entendemos que esta proposição, a um só tempo, terá o condão de prestigiar a importante missão constitucional conferida ao advogado, como elemento indispensável à administração da justiça, e contribuir para o equacionamento do grave problema representado pelo pagamento de honorários com dinheiro sujo.

Dessa maneira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado José Divino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.906, DE 4 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

.....

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva acrescentar artigo ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que os acusados de envolvimento nos crimes que especifica sejam representados por defensor dativo.

Apensados encontram-se os Projetos de Lei nºs 577, do Deputado Alberto Fraga, 596, do Sr. Antonio Fleury; 866, do Sr. André Luiz; e 712, do Sr. Bispo Wanderval, todos de 2003; 5.562, de 2005, do Sr. Capitão Wayne; e 7.347, de 2006 do Sr. José Divino.

O PL 577, de 2003 objetiva acrescentar artigo à Lei 9.613, de 3 de março de 1998, obrigando a comprovação da origem lícita de valores pagos a título de honorários advocatícios e dá outras providências sob a preocupação justa

de combater o crime organizado, entende deva o réu comprovar ao juiz do processo a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Havendo suspeita de fraude quanto à licitude da origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento de honorários advocatícios, *o juiz, sem prejuízo de eventual procedimento penal*, que não define, comunicará a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras previsto na já mencionada Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988.

O Projeto de Lei n.º 596 objetiva acrescentar um § 2º ao art. 263 do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, um parágrafo 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º, obrigando o acusado de crime previsto na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, a provar a origem lícita dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos honorários de seus advogados.

Vai além e acrescenta § 7º ao art. 180 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para a aplicação de pena de reclusão de três a oito anos e multa ao advogado que receber honorários sabendo que os recursos necessários para pagá-los foram obtidos mediante a prática de crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, bem como os previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Projeto de Lei nº 866, de 2003 do Sr. André Luiz, quer, nos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, previstos no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que os indiciados somente sejam assistidos juridicamente pelo Estado, através de Defensoria Pública, integral e gratuitamente.

No § 1º, quer excetuar o comando do caput quando o indiciado comprovar lícita capacidade financeira para pagar os honorários advocatícios.

Exclui de comprovação de que trata o parágrafo 1º, apenas o patrimônio de parente além do 3º grau, não admitindo a assunção da responsabilidade pecuniária do patrocínio jurídico por terceiros.

O Projeto de Lei n.º 712, do Sr. Bispo Wanderval, pretende incluir, no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como infração disciplinar a percepção de importância proveniente de narcotráfico ou outra atividade criminosa, a título de honorários advocatícios.

O Projeto de Lei nº 5.562, de 2005, é cópia fiel da Proposição principal (PL 577/03).

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2005, dispõe sobre a faculdade conferida ao advogado de, em causa criminal, inserir, no contrato de honorários, cláusula pela qual o cliente deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento, identificando, quando for o caso, a pessoa responsável pelo mesmo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa das leis, as propostas encontram-se em consonância com a nossa Lei Maior.

Ocorre, todavia, que o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, “a presunção de inocência impede que se atribua, abstrata e previamente, desvio de conduta profissional, sem qualquer defesa.”

Um dos princípios basilares de nossa Magna Carta é, sem dúvida alguma, o respeito à dignidade humana.

Mas a par desses há outros que ela expressamente adotou: a indispensabilidade de advogado à administração da justiça (art. 133), a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão; o direito do preso de ter assistência de sua família e de advogado (art. 5º, LXIII); de não ser considerado culpado, senão depois do trânsito em julgado da condenação (art. 5º LVII), o contraditório e a ampla defesa, etc.

Em nosso estado democrático de direito, todo acusado tem direito de defesa, **por advogado de sua escolha**, até mesmo nos casos do defensor dativo.

Nossa Magna Carta, art. 5º, inciso LXIII, assim o determina:

*“LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe **assegurada a assistência da família e de advogado;**”*

Como poderá a lei ordinária, de uma maneira sub-reptícia, larvada, violar tais mandamentos constitucionais, fazendo com que, antes até mesmo de instaurado o processo criminal, o indiciado instaure um processo para provar que pode licitamente pagar um advogado?

Na prática, deixar-se-á sem defesa uma pessoa, uma vez que os defensores públicos, assoberbados de ações e outros quefazeres, não poderiam com plena eficiência defendê-la.

Os chamados defensores dativos nada mais são do que advogados nomeados pelo juiz **para exercer a defesa do réu que não possui condições de contratar um advogado**. A Constituição Federal de 1988 consagrou o dever do Estado de **prestar assistência judiciária aos necessitados. Os dativos geralmente exercem a defesa das pessoas reconhecidamente pobres nos locais onde não está instalada a Defensoria Pública.**

Desde que o Poder Constituinte originário garantiu, em 1998, que **“o Estado prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”** (art. 5º, inc. LXXIV), incumbindo à **Defensoria Pública** o desempenho desse mister (**art. 134**), não mais se justifica possa o Estado, por qualquer um de seus Poderes ou entes federativos valer-se de defensores "dativos" ou defensores "ad hoc" para prestar assistência jurídica aos necessitados e para assegurar aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa.

A defesa do acusado por defensor dativo fere de morte os direitos e garantias individuais do cidadão, mormente quando o condena antecipadamente, agredindo frontalmente o princípio da presunção de inocência.

Dar-se-á que, em todos os casos, os órgãos policiais competentes prendam somente os verdadeiros culpados pelos crimes de tráfico de entorpecentes, v.g.?

Isto é um absurdo que não encontra guarida em campo algum de nossa Magna Carta ou de nosso ordenamento jurídico.

Cremos, assim, que há inconstitucionalidade, e conseqüentemente injuridicidade, manifesta em todos os projetos sob comento.

No mérito, se pudermos chegar a analisar, em face das inconstitucionalidades e injuridicidades apontadas, cremos não possam prosperar as Proposições.

A missão do advogado merece ser melhor esclarecida para alterar alguns conceitos mal formados que procuram confundir o advogado com o cliente.

Essa missão primeira do advogado, que se ampara nos pressupostos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, resguarda o dever do sigilo profissional estampado nos arts 25, 26 e 27 do Código de Ética e Disciplina.

Nas visitas aos presos, seus clientes, os advogados não se negam a passar pelo detetor de metais, procedimento que entendem normal em relação a todos, sem exceção, que trabalham na administração da justiça.

Ponto primordial do PL 577 e outros apensados é a remuneração do profissional, de seu trabalho, este porque, ainda que não mercantilista a atividade, não pode exercê-la gratuitamente, sob pena de sucumbir.

As proibições que levam o profissional ao cuidado em suas contratações não permite que se associe ao cliente ou que cobre valor superior à possível vantagem obtida em juízo.

Como qualquer trabalhador o profissional advogado deve receber pelo trabalho desenvolvido, porque tem família e o direito e a obrigação de alimentá-la.

O advogado, em respeito a seu Estatuto e Código de Ética não pode ser cúmplice do cliente para a prática criminosa, nem mesmo dela beneficiar-se indevidamente.

Isto não atinge apenas os advogados, mas todos os que trabalham para terceiros, seja como empregado, seja como profissional liberal.

A prevalecer a conclusão dos PLs, todas as pessoas, não somente as acusadas, ou até mesmo suspeitas, de crimes de tráfico de drogas, mas de corrupção, sonegação e principalmente de furto e roubo, deveriam declinar a origem de pagamento dos recursos utilizados para pagamento de honorários advocatícios, como querem os seus autores.

Este fato poderia levar o operador do direito a responder pelo crime de receptação prevista n § 1º do art. 180, do Código Penal – crime de receptação qualificada apenado com reclusão, de três a oito anos, e multa, assim expresso;

Receptação Qualificada

*§ 1º Adquirir receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber ser produto de crime:***

Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.

Ao criar um § 7º, no art. 180, do Código Penal, o PL nº 596, de 2003, fica a impressão de que, para livrar-se do crime, bastaria o advogado afirmar desconhecer a origem dos recursos de seu cliente.

Tal conclusão não é verdadeira, pois o advogado em razão de seu mister é o confessor de seu cliente pelo “sigilo profissional”, constante no art. 26, do Código de Ética Profissional, que assim determina:

“Art. 26 – O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, devendo recusar-se a depor, como testemunha em processo

no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado pelo constituinte”.

A quebra do sigilo profissional do advogado constitui-se infração disciplinar, sujeitando-o às penas estatuídas na Lei 8.906/94.

Por todo o exposto, as propostas não podem prosperar

A técnica legislativa deixamos de apreciá-la por vislumbrarmos inconstitucionalidade e injuridicidade de todas.

Nosso voto é, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei n.ºs 6.413 e 5.562, de 2005; 577, 596, 866, e 712, todos de 2003, e 7.347, de 2006; e no mérito, se pudéssemos chegar a tanto, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.413/2005 e dos de nºs 577/2003, 596/2003, 712/2003, 866/2003, 5.562/2005 e 7.347/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz. Os Deputados Paulo Magalhães e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Edson Aparecido, Efraim Filho, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho,

Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Melles, Carlos Willian, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

Embora esteja de acordo com o voto do ilustre Relator no tange aos Projetos de Lei apensos, apresento divergência com relação ao Projeto principal, de nº 6.413, de 2005, pelos argumentos que passarei a expor.

O cerne desse Projeto é a garantia de assistência judiciária por defensor dativo às pessoas nele contempladas. Ora o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal são princípios insculpidos na Constituição da República, como cláusulas pétreas.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, LIV, da CF que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Logo em seguida, o inciso LV estabelece:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Essas garantias são inalienáveis e devem ser respeitadas pelo ordenamento infraconstitucional vigente. Desse modo, a proposta contida no PL nº 6.413/05 encontra-se em consonância com os direitos e garantias fundamentais do ser humano, preconizados nas mais modernas doutrinas jurídicas, sociais e políticas.

No Direito Constitucional brasileiro, a Advocacia e a Defensoria Pública são consideradas como funções essenciais à justiça, como se pode comprovar nos arts. 133 e 134 da CF, que passo a transcrever:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e

manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. "

O Código de Processo Penal, seguindo os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em seus arts. 261 a 263, dispõe o seguinte:

"Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz."

Assim, pode-se observar a importância do defensor dativo na distribuição de justiça, para garantir que os princípios constitucionais acima citados, balizadores da função estatal de distribuição de justiça, sejam efetivamente cumpridos em nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão, não há como afastar o Projeto de Lei 6.413/05,

cuja proposta vem aprimorar nossa legislação processual penal, ampliando as garantias constitucionais referentes ao processo penal, seguindo a moderna tendência dos estados democráticos de direito.

Em face desses argumentos, acompanho parcialmente o voto do Relator com relação aos PLs nºs 5.562/05; 577/03; 596/03; 866/03; 712/03 e 7.347/06. Voto, porém, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.413/05.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado **PAULO MAGALHÃES**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O parecer é pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

O projeto não pode ser aprovado, dada sua manifesta inconstitucionalidade. É que busca tornar vedado que o acusado de crimes de: a) ações de associação ou organização criminosas; b) tráfico ilícito de entorpecentes; c) lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; d) contra a economia popular; e) contra o sistema financeiro nacional e f) contra a administração pública que produzam prejuízo ao erário, somente possa ser defendido por advogado dativo.

Todos são iguais perante a lei, diz nossa Constituição (art. 5º). É possível haver discriminação em virtude de fato ou ato relevante, existente na realidade. O que a Constituição diz cuida da igualdade formal. Na realidade, há a desigualdade fática. De seu turno, a possibilidade de desequiparação deve assentar-se em discrimen que guarde compatibilidade lógica com o objeto da discriminação, tal como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (“O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, ed. RT).

No caso em análise, o critério de discriminação, a saber, o fato de ter cometido um ou outro tipo penal não pode significar na perda das garantias individuais, ou seja, na escolha de advogado.

De outro lado, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133). Pode ele exercer sua atividade sem quaisquer limitações. É livre no exercício de sua função, podendo aceitar ou não causa que lhe seja cometida, podendo recusá-la, por motivos de ordem íntima. Jamais poderá ser impedido de exercer suas atribuições conferidas através de mandato.

O acusado, de seu turno, tem o direito de eleger seu defensor, não ficando obrigado a sujeitar-se a advocacia estatal.

Ademais, o dativo é instituição em desuso, uma vez que os Estados vêm complementando seus quadros, no sentido de abastecê-los de profissionais, com o intuito de realizar a adequada prestação de serviços judiciários. Ocorre que a defensoria pública, instituição que cuidará, a partir daí, dos *necessitados*, na forma prevista no art. 134 da Constituição, apenas se dirige àqueles mencionados no referido dispositivo.

O dito dativo passa a ser o defensor público e este servirá apenas aos necessitados. Logo, a proposição é absolutamente inconstitucional, por agredir o princípio da igualdade e, também, o disposto nos arts. 133 e 134 da Constituição da República.

Meu voto é em tal sentido, acompanhando a conclusão do ilustre deputado relator.

Sala das Comissões, em de março 2007

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
